DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Abril de 2005

relativa à prorrogação do reconhecimento limitado da «RINAVE — Registro Internacional Naval, SA»

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

[notificada com o número C(2005) 1156]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2005/311/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 94/57/CE do Conselho, de 22 de Novembro de 1994, relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspecção dos navios e para as actividades relevantes das administrações marítimas [1], nomeadamente o n.º 3 do artigo 4.º,

Tendo em conta as cartas de 25 de Março de 2003 e de 8 de Maio de 2003 das autoridades portuguesas que pediam a prorrogação do reconhecimento limitado da «RINAVE — Registro Internacional Naval, SA» (a seguir designada «RINAVE») nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da supramencionada directiva, por tempo ilimitado,

Considerando o seguinte:

(1) O reconhecimento limitado nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 94/57/CE é concedido a organizações (sociedades de classificação) que satisfazem todos os critérios estabelecidos, excepto os dos pontos 2 e 3 da secção «Critérios mínimos gerais» do anexo, sendo, no entanto, limitado no tempo e no âmbito, para que a organização em causa adquira maior experiência.

(2) A Decisão 2000/481/CE da Comissão, de 14 de Julho de 2000 [2], reconheceu a RINAVE, com base no n.º 3 do artigo 4.º, para Portugal, por um período de três anos.

(3) A Comissão verificou que a RINAVE satisfaz todos os critérios previstos no anexo da supramencionada directiva, excepto os estabelecidos nos pontos 2 e 3 da secção «Critérios mínimos gerais» do anexo, incluindo as novas disposições a que se refere o n.º 5 do artigo 4.º

(4) A avaliação realizada pela Comissão revelou ainda a dependência da organização em relação às regras técnicas de outra organização reconhecida.

(5) Durante o período 2000-2003, os registos do desempenho da RINAVE no domínio da segurança e da prevenção da poluição, publicados pelo Memorando de Entendimento de Paris, situam-se, de forma consistente, ao mais alto nível.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído nos termos do artigo 7.º da Directiva 94/57/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O reconhecimento limitado da «RINAVE — Registro Internacional Naval, SA» é prorrogado nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 94/57/CE do Conselho por um período de três anos com início na data de adopção da presente decisão.

Artigo 2.º

Os efeitos da prorrogação do reconhecimento ficam limitados a Portugal.

Artigo 3.º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 2005.

Pela Comissão

Jacques BARROT

Vice-Presidente

[1] JO L 319 de 12.12.1994, p. 20. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 324 de 29.11.2002, p. 53).

[2] JO L 193 de 29.7.2000, p. 91.